

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N. 001/2018

RAZÕES: INCONFORMIDADE COM HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR RECAPEAMENTO E RECONSTRUÇÃO DE VIAS COM PAVIMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ, NO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÇU-GO.

RECORRENTE: CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÇU

Vistos e etc...

I - DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela empresa **CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, mediante sua representante legal, CONTRA a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a habilitou a empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA ao certame de que trata o Edital de Tomada de Preço n. 001/2018, com fundamento na Lei n. 8.666/93.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS



Cumpridas as formalidades legais, registre-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, por ter habilitada no certame a empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA a RECORRENTE alega a empresa aqui atacada não cumpriu com item 4.2.1 alínea “c”:

- a) Alega que a empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA não cumpriu com item 4.2.1 alínea “c” por apresentar o balanço de 2016 e não o de 2017;

Nos requerimentos pede que seu Recurso Administrativo seja recebido e que seja procedente no sentido de inabilitar a empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO, pode também que seja mantida a decisão que inabilitou a empresa PEDREIRA HVB LTDA.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Ante as alegações da RECORRENTE, forçoso nos é, em breves palavras, tecer algumas colocações com respeito ao conteúdo do processo licitatório, concatenado em procedimentos e atos administrativos visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Para este propósito, abordarei, de forma didática, os itens elencados no tópico anterior, de forma cronológica, com vistas à elucidação da questão levantada pela RECORRENTE.

Fora exigido no item 4.2.1 “c” a apresentação do Balanço patrimonial do último exercício, já exigível e apresentados na forma da lei pelo a título de informação no edital foi evidenciado o exercício de 2017, ocorre que apesar do Código Civil em seu artigo 1.078 definir a data limite para 30/04 para fins de deliberação de assuntos dentre os quais, sobre o balanço patrimonial.

A disciplina vem por meio de Instrução Normativa imposta pela Receita Federal, órgão fiscalizador na questão de tributação nacional de pessoal físicas e jurídicas, na IN RFB nº 1.774/2017 em seus art. 5º instituiu como data limite para entrega do ECD o último dia útil do mês de maio.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Ressalta a evolução nas escriturações contábeis deste de 2002 até a presente data, evolução nos termos digitais de escrituração e com isso surge normas que regulamentam essas prestações de contas “Escriturações Contábeis”.

Cabe ressaltar que o princípio fundamental da Lei de Licitação e o da concorrência, ou seja, da pluralidade de participantes, sabemos da saúde financeira da empresa apresenta pelo balanço de 2016, que o de 2017 ainda está em prazo para entrega, o que torna razoável a habilitação desta empresa para a próxima fase do certame.



Ressalto que o princípio da isonomia e sempre cumprido por esta comissão, que esta fase de discussão e habilitadora para abertura da proposta de preço, e pelo proporcionalidade e razoabilidade a empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA cumpriu com requisitos do edital.

V - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto, para no mérito, negar provimento mantendo a decisão no sentido de **HABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, eis que restou comprovado o cumprimento do Edital nos itens 4.2.1. “c”.

Araçuaçu, 12 de junho de 2018.



Sirley Costa

Presidente da Comissão de Licitação

DECISÃO

- TERMO:** DECISÓRIO
- FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO
- REFERÊNCIA:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N. 001/2018
- RAZÕES:** INCONFORMIDADE COM HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA
- OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR RECAPEAMENTO E RECONSTRUÇÃO DE VIAS COM PAVIMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ, NO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÇU-GO.
- RECORRENTE:** CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI.
- RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÇU

De acordo com o Parágrafo 4º, do art. 109 da Lei n. 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a Decisão proferida para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela **CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI**, referente ao Edital de Tomada de Preço n. 001/2018, mantendo a decisão no sentido de **HABILITAR** a empresa recorrente, que atendeu aos itens 4.2.1. “c” do Edital.

Araçuaçu, 13 de junho de 2018.


JOELTON BERNARDO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL